



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.:

PROCESSO Nº 218/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2024

O **MUNICÍPIO DE BORDA DA MATA** por intermédio do **PREFEITO MUNICIPAL**, neste ato representado pela Pregoeira, nomeada pela Portaria nº 061/2023, vem em razão do **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório em epígrafe, proposto pela licitante: **NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 75.014.167/0001-00, com sede na cidade de Curitiba - PR, na Rua Almirante Gonçalves, nº 2247, Água Verde - CEP 80.250-150, apresentar resposta como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do Pregão Eletrônico Nº 050/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de leites, suplementos nutricionais, complementos nutricionais e dietas de para uso enteral e ou oral, objetivando a alteração do Edital conforme explanado a seguir, no mérito desta decisão.

II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação.

Nesta verifica-se que atende plenamente à exigência do Edital. A impugnação foi apresentada no dia 09 de outubro de 2024, sendo que a sessão de licitação está agendada para a data de 15 de outubro de 2024, portanto, as mesmas foram apresentadas em conformidade com a exigência da Lei 14.133/21.

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de recurso, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, esta Comissão tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

III – SÍNTESE DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

*“sejam promovidas as alterações no instrumento convocatório relativamente ao **item 03** do Termo de Referência, com o objetivo de garantir segurança jurídica, bem como uma competição sadia e, ainda, uma contratação exequível para todas as partes, especialmente no sentido de se **afastar a aceitação de Suplementos Alimentares para o item. Visto que não podem ser destinados a pacientes diabéticos, conforme Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), respectivamente, em atendimento ao melhor entendimento do E. TCU e da jurisprudência dos tribunais superiores, sob pena de prejudicar a concorrência, na forma em que se encontra, ferindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.***

Desta forma, sugerimos o seguinte descritivo para o item 03: Fórmula modificada para nutrição enteral e oral em pó, para pacientes diabéticos e controle glicêmico. Com Distribuição proteica de 20 a 35%, carboidrato de 30 a 60% (De acordo com as diretrizes da SBD e ADA), lipídeos de 20 a 35% (De acordo com as diretrizes da SBD e ADA). Fonte proteica de origem animal e vegetal. Isento de sacarose, lactose e glúten. Lata de 370 a 400 gramas. Sabor baunilha. Produto com registro na Anvisa.”

IV - DO JULGAMENTO

QUANTO AO MÉRITO:

Inicialmente, vale esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo destinado à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública, para atender aos interesses públicos.

Destina-se o procedimento licitatório a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Insurge a Impugnante em face do edital em epígrafe, por, em tese, restringir e frustrar o caráter competitivo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

O edital de licitação em seu item 1, do termo de referência, aduz sobre os itens com os respectivos descritivos objeto do processo licitatório.

Em apertada síntese, verifica-se que a solicitação do Departamento de Educação determina o título, o autor e a editora.

Neste sentido, aduzimos o artigo 41 da Lei 14.133/2021 em que trata sobre a indicação de uma ou mais marcas ou modelos, senão vejamos:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Como podemos extrair do dispositivo, quando a descrição do objeto puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca além do que serve apenas para servir como referência.

Tendo em vista a impugnação, questionamos o setor técnico da saúde sobre o questionamento apresentado e obtivemos a resposta que segue:

“Em resposta a impugnação entendemos que não há direcionamento, pois o fato de apresentarmos uma marca de referência não impede a impugnante de participar do referido processo licitatório, isto se o produto concorrente ir de encontro com o descritivo.

No descrito buscamos um suplemento alimentar para destinar as pessoas com diabetes, que ao ser utilizado ajude a manter o controle glicêmico. Assim pelas pesquisas realizadas o objeto da impugnação nos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

é apresentado como suplemento alimentar desenvolvido para auxiliar no controle glicêmico.

Também em contato com profissional de nutrição do Lar Monsenhor Pedro Cintra, fomos informados que não há restrição, pois o produto atende ao objetivo que é ser fornecido e pessoas com diabetes e que necessitem de suplementação alimentar.

Enfim, reiteramos que a marca Diamax IN é apenas uma referência, podendo participar outros produtos que atendam o descrito.

Att.

Elias Eduardo Ferreira – Assistente Social da Saúde

Portanto, conforme juntada da justificativa técnica, não há de se falar em vício no processo licitatório, quanto a restrição a competitividade.

Ressalta-se por fim, que entende-se a marca apresentada apenas uma referência onde qualquer outra marca similar ou em especificações que atendam o descritivo poderão apresentar suas propostas.

Sendo assim, em atendimento aos princípios da eficiência, economicidade, supremacia do interesse público sobre o particular e legalidade atua esta administração no sentido de que o interesse público seja cumprido.

Por fim, não resta dúvidas quanto a legalidade do instrumento convocatório.

V – DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise ao item impugnado, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 14.133/21, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, **DECIDE** que:

PRELIMINARMENTE, a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico N° **050/2024**, formulada pela empresa: **NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**, por ter sido protocolada no prazo legal, foi **CONHECIDA** como **TEMPESTIVA**;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

NO MÉRITO, analisadas as argumentações apresentadas pela Impugnante, revisto os termos do edital, decide o Pregoeiro, no sentido de manter os termos do Instrumento Convocatório da **Pregão Eletrônico 050/2024**, sendo então motivo suficiente para o **INDEFERIMENTO** das Impugnações interpostas.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Diante do exposto, por via de consequência, conhecemos da presente impugnação, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** quanto as alegações argüidas.

É como opinamos.

Borda da Mata, 14 de outubro de 2024.

Carolina Mendes Trota

Pregoeira

De acordo:

Carlos Antonio de Magalhães Cadan

Assessor Jurídico Municipal – OAB/MG 176.206



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

DESPACHO:

Diante de todo o exposto, pelo Pregoeiro, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, DECIDO pela **IMPROCEDÊNCIA** da Impugnação interposta no Processo Licitatório nº 218/2024, Pregão Eletrônico nº 050/2024, pela empresa **NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**, mantendo a decisão do Pregoeiro de forma que seja mantido os termos previamente estabelecidos no edital para prosseguir do certame.

Borda da Mata, 14 de outubro de 2024.

Afonso Raimundo de Souza

Prefeito Municipal